

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA DO ESTADO IX

Inicia-se o último bloco do conteúdo relativo à Organização Político-Administrativa do Estado Brasileiro, tema extenso, porém recorrente em certames públicos, conforme previsto nos editais.

Destaca-se a importância da memorização do rol previsto no artigo 34 da Constituição Federal, o qual trata das hipóteses de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal. Esse conteúdo é frequentemente cobrado em provas, especialmente no que se refere às modalidades de intervenção: espontânea, por solicitação, por requisição ou por representação.

A recomendação, portanto, é a fixação desse rol, dada sua alta incidência em questões de concursos.

INTERVENÇÃO ESTADUAL

O artigo 35 da Constituição Federal trata das hipóteses de intervenção do Estado em seus respectivos municípios. Essas mesmas hipóteses aplicam-se, também, à intervenção da União nos municípios localizados em territórios federais.

É fundamental destacar que a União não pode intervir diretamente nos municípios situados em Estados-membros da Federação. A intervenção federal em municípios somente é admitida quando estes se encontram em territórios, ou seja, em áreas que não integram a estrutura federativa como Estados.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

No contexto do direito constitucional, não se exige o conhecimento técnico do conceito de dívida fundada, pois se trata de matéria própria do direito financeiro. Para fins de intervenção estadual, o que importa é a situação em que o município deixa de pagar, sem justificativa de força maior, dívida fundada por mais de dois anos consecutivos.

Nessa hipótese, o Estado está autorizado a promover intervenção no município, conforme previsto no artigo 35 da Constituição Federal. O prazo de dois anos também é utilizado como parâmetro para a intervenção federal, conforme dispõe o artigo 34.

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Assim como ocorre na intervenção federal nos Estados, a Constituição prevê que, no caso de intervenção estadual nos municípios, estes devem aplicar o percentual mínimo de suas receitas nas áreas de educação e saúde.

O descumprimento desse dever, sem justificativa, autoriza o Estado a promover a intervenção estadual no respectivo município, nos termos do artigo 35 da Constituição Federal.

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.



INTERVENÇÃO

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

Nos termos do artigo 34, inciso IV, da Constituição Federal, a União poderá intervir nos Estados ou no Distrito Federal para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação. Diante de eventual coação ou impedimento ao funcionamento regular dos Poderes estaduais, a intervenção federal poderá ser desencadeada.

Quando a coação recair sobre o Poder Executivo ou o Poder Legislativo estaduais, a intervenção federal será provocada por solicitação do respectivo Poder atingido, cabendo ao Presidente da República decidir, dentro de sua margem discricionária, se atenderá ao pedido.

Por outro lado, caso a coação ou o impedimento recaia sobre o Poder Judiciário estadual, a intervenção ocorrerá mediante requisição do Supremo Tribunal Federal. Nessa hipótese, a atuação do Presidente da República é vinculada, ou seja, ele será obrigado a promover a intervenção.

Portanto, a distinção entre solicitação e requisição está relacionada ao Poder afetado: nos casos de coação ao Legislativo ou Executivo estaduais, a intervenção depende de solicitação; nos casos envolvendo o Judiciário, a requisição do STF impõe a obrigatoriedade da medida.

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

A decretação da intervenção, no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, depende de requisição do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Quando uma ordem do STF não é cumprida, o Supremo requisita a intervenção ao Presidente da República. Da mesma forma, se houver descumprimento de decisão judicial do STJ ou do TSE, essas cortes também podem requisitar ao Presidente a intervenção correspondente.

Nessas situações, a intervenção é provocada por requisição do Poder Judiciário, cabendo ao Presidente da República o dever de atender à solicitação e promover a intervenção no Estado ou no Distrito Federal.

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

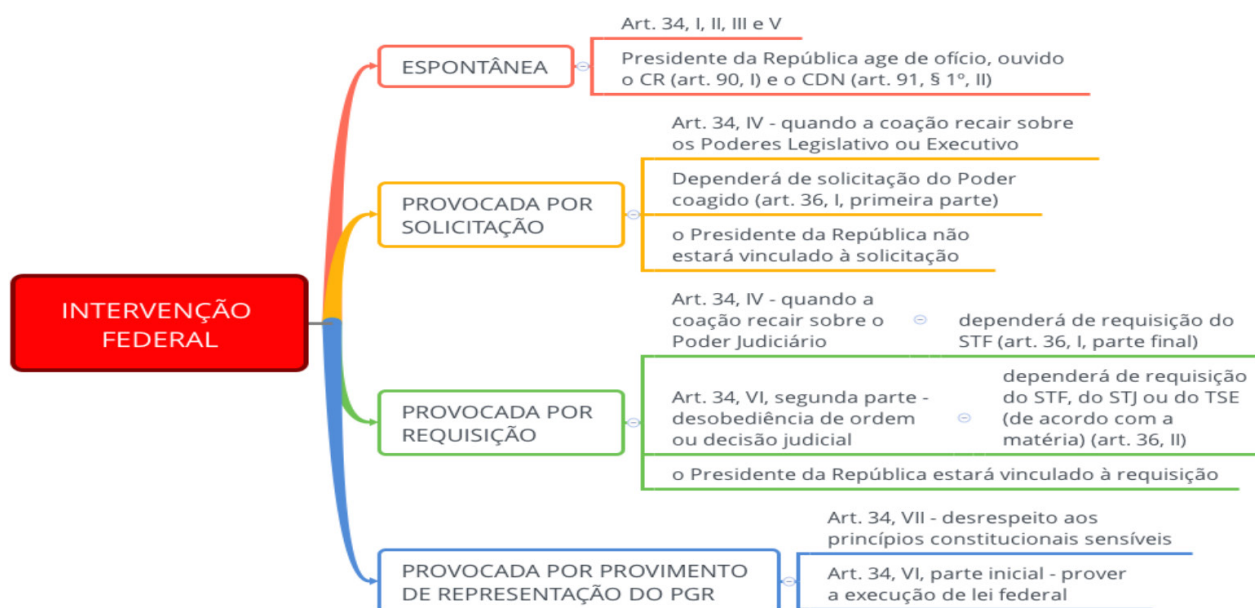
A intervenção provocada por representação ocorre quando o Procurador-Geral da República apresenta uma representação ao Supremo Tribunal Federal (STF). Caso o STF dê provimento à representação, determina ao Presidente da República que realize a intervenção.

As hipóteses para essa intervenção são duas: a violação aos princípios convencionais sensíveis previstos no artigo 34, inciso VII, e a recusa na execução de lei federal.

IV – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo 36 trata das hipóteses de intervenção provocada, que podem ocorrer por solicitação, por requisição ou por representação. As demais hipóteses, numeradas como um, dois, três e cinco, configuram intervenções espontâneas, nas quais o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decide, no exercício de seu juízo discricionário, se intervém ou não.

Dessa forma, o artigo 36 distingue os tipos de intervenção provocada das intervenções espontâneas, sendo importante compreender essa divisão para o correto entendimento das formas de intervenção previstas constitucionalmente.



O mapa mental sintetiza os principais aspectos referentes às hipóteses de intervenção federal previstos na Constituição. As intervenções espontâneas ocorrem nas situações previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 34, nas quais o Presidente da República age de ofício, após ouvir obrigatoriamente o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, órgãos consultivos da Presidência. Nessas hipóteses, a decisão final é discricionária.

Já as intervenções provocadas subdividem-se em três categorias:

Por solicitação: ocorre quando há coação ou impedimento ao exercício dos Poderes Legislativo ou Executivo estaduais. Nesse caso, o poder afetado solicita a intervenção ao Presidente da República, que pode acatar ou não, conforme seu juízo discricionário.

Por requisição: aplica-se quando a coação ou impedimento recai sobre o Poder Judiciário estadual, ou quando há desobediência a ordem ou decisão judicial. Nesse caso, o Presidente da República está vinculado à requisição feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo, portanto, obrigado a decretar a intervenção.

Por representação: ocorre quando o Procurador-Geral da República apresenta representação ao STF. Se a Corte acolher o pedido, o Presidente também está vinculado e deve decretar a intervenção. As hipóteses específicas para esse tipo são: desrespeito aos princípios sensíveis previstos no artigo 34, inciso VII, ou recusa à execução de lei federal.

Essa estrutura normativa delimita as possibilidades de atuação da União no âmbito dos entes federativos, estabelecendo critérios objetivos e mecanismos de controle jurídico e político para a decretação da intervenção federal.

Art. 36. (...)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

No caso de intervenção federal, o controle político é exercido pelo Congresso Nacional. Já na hipótese de intervenção estadual, essa competência cabe à respectiva Assembleia Legislativa.

Após decretar a intervenção, o chefe do Poder Executivo deve submeter o ato à apreciação do órgão legislativo competente no prazo de 24 horas, conforme determina a Constituição.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. [viabilizar o controle político]

A intervenção é medida de natureza excepcional e de grande relevância, razão pela qual os prazos constitucionais aplicáveis são curtos.



15m

Após decretá-la, o chefe do Poder Executivo deve encaminhar o decreto ao Parlamento competente no prazo de 24 horas. Caso o órgão legislativo esteja em recesso, deverá ser convocado extraordinariamente dentro do mesmo prazo.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, [hipóteses em que não haverá controle político] o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Em situações específicas previstas na Constituição, não haverá controle político por parte do Parlamento sobre o decreto interventivo. Isso ocorre exclusivamente nas hipóteses dos incisos VI e VII do artigo 34, e do inciso IV do artigo 35.

Nesses casos, a apreciação do decreto de intervenção pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa está expressamente dispensada. O decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, caso essa medida seja suficiente para o restabelecimento da normalidade institucional.

É fundamental destacar que a ausência de controle político pelo Parlamento é exceção e aplica-se somente às hipóteses mencionadas. Em todas as demais situações de intervenção, o controle político pelo órgão legislativo competente permanece obrigatório.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

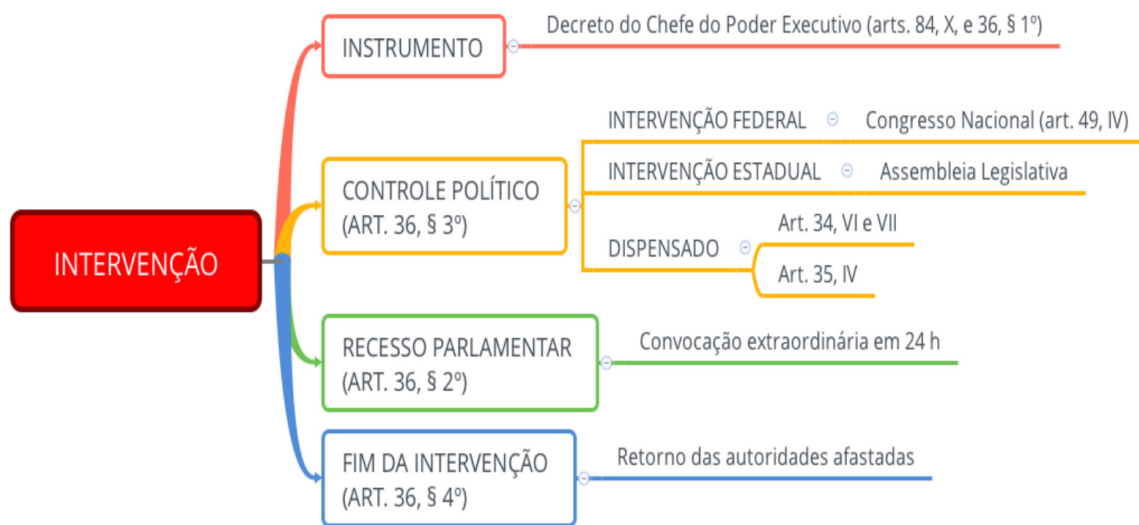
O §4º do artigo 36 da Constituição Federal dispõe que, cessados os motivos que determinaram a intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos devem ser reconduzidas às respectivas funções, salvo se houver impedimento legal.

Como exemplo prático, durante a intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, as autoridades estaduais responsáveis foram afastadas, uma vez que a competência foi transferida para a União. Encerrada a intervenção, essas autoridades retornaram aos seus cargos, conforme previsto na norma constitucional, exceto em caso de existência de impedimento legal que inviabilize o retorno.

Esse dispositivo garante a temporariedade da intervenção e a preservação da autonomia administrativa, respeitados os limites constitucionais.



20m



A intervenção, no âmbito da organização político-administrativa do Estado, exige a observância de instrumentos jurídicos específicos e segue um procedimento formal previsto na Constituição Federal.

O chefe do Poder Executivo é o responsável por decretar a intervenção: no caso de intervenção federal, compete ao Presidente da República; no caso de intervenção estadual, ao Governador do Estado. O instrumento utilizado é o decreto.

A regra geral é que, decretada a intervenção, o chefe do Executivo deve submeter o ato ao controle político do Parlamento competente no prazo de 24 horas. No caso de intervenção federal, o controle é exercido pelo Congresso Nacional; na intervenção estadual, pela Assembleia Legislativa. Se o Parlamento estiver em recesso, deve ser convocado extraordinariamente dentro do mesmo prazo.

Contudo, a Constituição excepciona a necessidade de controle político nos seguintes casos:

Intervenção federal prevista nos incisos VI e VII do artigo 34;

Intervenção estadual prevista no inciso IV do artigo 35.

Nessas hipóteses, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, desde que essa medida seja suficiente para o restabelecimento da normalidade.

Encerrados os motivos que ensejaram a intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos devem ser reconduzidas, salvo impedimento legal.

Com a compreensão das hipóteses constitucionais dos artigos 34 (intervenção federal) e 35 (intervenção estadual), bem como dos procedimentos e exceções, é possível dominar o tema e aplicar corretamente esse conhecimento em avaliações e atividades práticas.

**DIRETO DO CONCURSO**

01. (SELECON/INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS/POLÍCIA MILITAR DO SERGIPE/SE/OFFICIAL COMBATENTE/2025) As ilhas são bens públicos que podem ser classificadas em categorias de acordo com a sua localização, implicando em diferentes titularidades. Em regra, as ilhas fluviais e lacustres pertencem:

- a. à União.
- b. ao estado.
- c. à federação.
- d. ao município.



As ilhas são bens públicos que podem ser classificadas de acordo com sua localização, o que determina a titularidade sobre elas.

De modo geral, as ilhas fluviais e lacustres pertencem aos Estados-membros. No entanto, há uma exceção prevista no artigo 20 da Constituição Federal: essas ilhas serão bens da União somente quando situadas em zonas limítrofes com outros países.

Portanto, salvo se localizadas em fronteiras internacionais, as ilhas de rios e lagos (fluviais e lacustres) integram o patrimônio dos Estados, conforme disposto no artigo 26, inciso III, da Constituição.

A titularidade depende, portanto, da posição geográfica da ilha: se situada em área limítrofe com país estrangeiro, pertence à União; caso contrário, pertence ao respectivo Estado.

02. (INSTITUTO CONSULPLAN/CÂMARA DE ARARAQUARA/SP/ANALISTA DE CONTROLE INTERNO/2025) A Constituição do Estado X tem norma prevendo a sucessão do prefeito e do vice-prefeito em caso de dupla vacância. Nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), essa norma fere a autonomia dos municípios, mitigando-lhes a capacidade de:

- a. Escolha.
- b. Cidadania.
- c. Viabilidade.
- d. Administração.
- e. Auto-organização.



A Constituição do Estado X estabeleceu norma prevendo a sucessão do prefeito e do vice-prefeito em caso de dupla vacância. De acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, tal previsão é inconstitucional, por violar a autonomia política dos municípios, ao restringir sua capacidade de auto-organização.



25m

A autonomia política municipal se desdobra em quatro dimensões: auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração. A competência para regulamentar a sucessão do chefe do Poder Executivo municipal, em caso de dupla vacância, insere-se no âmbito da auto-organização, que deve ser exercida por meio da Lei Orgânica do próprio município.

Portanto, norma estadual que disciplina essa sucessão interfere indevidamente na esfera de autonomia municipal, especificamente na sua capacidade de auto-organização, sendo, por isso, considerada inconstitucional.

03. (CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNB/AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO/BR/ESPECIALISTA EM RECURSOS MINERAIS/GEOLOGIA/2025) A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios serão estabelecidos por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.



O tema está previsto no artigo 18, §4º, da Constituição Federal, sendo recorrente em avaliações. Para a criação de novos territórios federais, exige-se lei complementar federal. Para a modificação da estrutura dos estados (como divisão ou fusão), são necessários dois requisitos: consulta às populações diretamente interessadas, por meio de plebiscito, e aprovação por lei complementar federal.

Já para a reestruturação de municípios, há quatro etapas obrigatórias:

Edição de lei complementar federal que estabeleça os requisitos e o período para o processo;

Realização de estudos de viabilidade municipal pelos estados interessados;

Consulta às populações envolvidas, mediante plebiscito;

Edição de lei ordinária estadual, que efetiva a criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

No tocante às entidades federativas, a República Federativa do Brasil é composta pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, nos termos da Constituição Federal. Essa autonomia compreende a capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração. Ao tratar dessas entidades, é importante identificar corretamente os requisitos e instrumentos normativos exigidos para eventuais modificações em sua estrutura.

04. (INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO/CÂMARA DE ITUPEVA/SP/TÉCNICO LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO GERAL/2025) Acerca das Entidades Componentes da Federação Brasileira é correto afirmar, exceto:

- a. Estados são divisões territoriais que possuem autonomia político-administrativa, legislativa e financeira.
- b. Compete à União, declarar a guerra e celebrar a paz.
- c. É permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos.
- d. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.
- e. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se por lei orgânica.



- a) Os Estados-membros da federação possuem autonomia política, o que inclui as capacidades de se auto-organizar, legislar, administrar e autogovernar, conforme estabelecido na Constituição Federal.
- b) Trata-se de competência privativa da União, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal.
- c) Nos termos do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, é vedado às entidades federativas recusar fé aos documentos públicos. O mesmo artigo também veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferência entre eles, bem como a associação de qualquer entidade federativa a cultos religiosos, salvo colaboração de interesse público conforme a lei.
- d) Essa é uma competência dos Municípios, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
- e) O Distrito Federal, embora seja uma entidade federativa, não pode ser subdividido em municípios. Sua organização interna é regida por lei orgânica, nos termos do artigo 32 da Constituição Federal.

05. (INSTITUTO CONSULPLAN/CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 3ª REGIÃO/BA/ASSISTENTE ORGANIZACIONAL/ASSISTENTE DE CONTAS A RECEBER/2025) À luz da CF/88, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição. Diante o exposto, analise as afirmativas a seguir

- I. Os Estados não podem incorporar-se entre si.
- II. Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, por exemplo, será regulada em lei ordinária.

III. A criação de Municípios far-se-á por lei estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Está INCORRETO o que se afirma em

- a. I, II e III.
- b. II, apenas.
- c. I e II, apenas.
- d. II e III, apenas.



I. Os Estados não podem incorporar-se entre si sem atender a dois requisitos fundamentais: a consulta prévia às populações interessadas por meio de plebiscito e a existência de lei complementar federal que regule o processo. Cumpridos esses requisitos, é possível a incorporação ou fusão entre Estados.

II. Os Territórios Federais integram a União, conforme previsto constitucionalmente. A criação de novos territórios depende de lei complementar, e não de lei ordinária.

III. A criação de Municípios é realizada por lei estadual, condicionada à consulta prévia às populações envolvidas por meio de plebiscito. Entretanto, para a criação municipal, são necessários dois passos adicionais: a existência de uma lei complementar federal que estabeleça os requisitos e prazos, e a realização de estudo de viabilidade municipal. Somente após esses procedimentos, e caso o plebiscito seja favorável, a lei ordinária estadual poderá criar novos Municípios.

Em síntese, todas as três afirmativas apresentadas estão incorretas por não considerarem integralmente os requisitos legais exigidos.

GABARITO

- 01. b.
- 02. e.
- 03. C.
- 04. c.
- 05. a.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
